



**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE – SESC-AR/RN
DIVISÃO DE JURÍDICA E DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO**

Processo Adm. Nº	387/2025-Senac-AR/RN Pregão Eletrônico nº 029/2025
Parecer Jurídico Nº	012/2026 – NJUR/SENAC-AR/RN
Assunto:	Recurso contra decisão da Comissão de Licitação que declarou licitante vencedora, dentre outros, para os itens 17 e 21.

EMENTA: LICITAÇÕES. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO PRÓPRIO – RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AMOSTRA APRESENTADA E DESIGN ALEGADAMENTE PROTEGIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE ALTERAR O RESULTADO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, *ex vi* do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024, bem como, disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao



resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens.

4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, foi devidamente atendido.

PARECER Nº 012/2026 – NJUR/DJA/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado da Comissão de Licitação do Senac/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.066.792/0001-72, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac, que declarou a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, ora recorrida, vencedora, dentre outros, para os itens 17 – Chaise de Descanso Dupla e 21 – Poltrona Externa de Design Orgânico em Fibra Sintética.

02. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

03. A recorrente apresentou recurso em face da SV COMÉRCIO E SERVIÇOS, relativo aos itens 17 e 21 do pregão eletrônico nº 029/2025, alegando, em síntese, relativamente ao item 17, divergências técnicas entre o produto apresentado como amostra pela Recorrida e os exigidos no edital.



04. Quanto ao item 21, além de ter arguido divergência entre o produto similar indicado pela Recorrida com o padrão exigido no edital, pontuou que o objeto referência indicado, Poltrona Jacumã, tratava-se de um modelo de criação própria da marca Cabanna, “desenvolvida por design autoral registrado, cuja concepção, traços e proporções constituem identidade exclusiva da linha”, a qual a Recorrida não teria direito de comercialização.

05. Em contrarrazões, a Recorrida argumentou que indicou itens semelhantes em total conformidade com o edital, sendo apresentado amostra dos referidos bens para avaliação técnica da área quanto a conformidade com os parâmetros técnicos exigidos no edital.

06. As amostras físicas foram para análise da área técnica que confirmou o atendimento integral às exigências do Edital e do Termo de Referência, quanto aos critérios técnicos levantados.

07. Posteriormente, após solicitação da área jurídica, foi emitido novo parecer técnico pormenorizado, quanto ao grau de similaridade da amostra enviada para análise e a poltrona jacumã a qual a Recorrente pontuou tratar-se de design industrial da marca Cabanna, cuja conclusão foi pela inexistência de identidade entre os produtos.

08. Esse é o relatório, passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

09. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

10. A referida Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997,



sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

11. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 1.270/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

12. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 1.270/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

13. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiuçados pela Comissão de Licitação, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.

14. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, o item 10 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.

15. No presente caso, conforme consta no Termo de Julgamento, a empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 36.066.334/0001-05, concluída as etapas do certame, foi declarada vencedora para os itens 17 e 21, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.



16. Irresignada com a decisão de habilitação da citada empresa, a recorrente, de forma tempestiva, interpôs recurso alegando que a proposta da empresa vencedora, não atendia as especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Edital, afirmando que o item ofertado contém inconformidades técnicas que impossibilitam a habilitação da Recorrida, pugnando, por consequência, pela desclassificação da referida empresa.

17. A recorrida, igualmente de forma tempestiva, apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que apresentou produtos que atendem integralmente a essas especificações, conforme fichas técnicas e declarações anexadas com a proposta, em total aderência aos parâmetros objetivos fixados pelo edital.

18. Destacou, ainda, que a “aprovação das amostras constitui ato administrativo válido e suficiente para confirmar a conformidade técnica da proposta, sendo indevida qualquer tentativa posterior de desclassificação com base em alegações subjetivas ou comparativas”.

19. O parecer técnico emitido pela área técnica esclareceu que, “quanto ao Item 17 (Chaise de Descanso Dupla), o edital especifica estrutura em aço carbono galvanizado, tela náutica tensionada e pintura eletrostática a pó poliéster, não havendo exigência de alumínio, comprovação de cura térmica a 200°C ou encosto móvel. Assim, as alegações da recorrente foram consideradas extraeditais”.

20. Em relação ao Item 21 (Poltrona Externa de Design Orgânico), o parecer apontou que a proposta da empresa recorrida atende às exigências do edital, que prevê estrutura em alumínio extrudado com tratamento anticorrosivo, trama em fibra sintética (polietileno de alta densidade) e pintura eletrostática a pó. As exigências relativas ao tipo de solda, liga do alumínio e comprovação de cura térmica não constam do instrumento convocatório, razão pela qual não podem fundamentar desclassificação. Ressaltou-se, ainda, que as amostras apresentadas foram avaliadas e aprovadas pela Administração, reforçando a conformidade técnica.



21. Percebe-se, assim, que não há irregularidade quanto a conformidade dos itens apresentados, pois obedecem a todas as características e especificações técnicas destacadas no Edital e em seu Termo de Referência.

22. No que concerne a alegação de design autoral pontuado pela Recorrente, o que direciona a análise sobre o direito de propriedade industrial ou direito autoral, cabe aqui tecer algumas considerações.

23. A Comissão de Licitação, acertadamente, solicitou da Recorrente provas de suas alegações quanto ao tema, oportunidade em que a Recorrente apresentou declaração subscrita pela representante da empresa Cabanna, alegando ser a autora e criadora da cadeira colocada como sugestão na proposta do item 21, **destacando, inclusive, que não foi realizado o registro de eventual patente junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.**

24. Pois bem, é certo que Direito Autoral, regulado pela Lei 9.610/1998, e Propriedade Industrial, regimentado pela Lei 9.279/1996, são ramos distintos do ordenamento jurídico pátrio, com finalidades e formas de proteção diferentes. Enquanto o direito autoral defende, em sua maioria, a expressão artística e literária, a propriedade industrial se direciona a criação com a utilidade comercial ou industrial.

25. A Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, dispensa o registro para fins de proteção, contudo, a propriedade industrial, regida pela Lei 9.279/1996, obriga, para fins de proteção, o efetivo registro junto ao INPI.

26. A cadeira Jacumã, indicada como de propriedade industrial da Cabanna pela Recorrente, está inserida no âmbito do design de mobiliário, um objeto de uso comum, não se tratando, pois, objeto artístico ou uma obra de arte protegida pela lei de direitos autorais, obrigando seu criador, para sua proteção, ao efetivo Registro do bem junto a autarquia federal, algo confessadamente inexistente.

27. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive o próprio STJ, senão vejamos:



APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE VIOLAÇÃO DE DESENHOS INDUSTRIAIS E DIREITOS AUTORAIS. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA DUPLA PROTEÇÃO AO DESIGN DE MÓVEIS, CUMULANDO OS INSTITUTOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS.** CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS À MESA ?DOLOMITA? E DA CADEIRA ?ANDROS?. NÃO COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE REGISTROS DOS DESENHOS INDUSTRIAIS JUNTO AO INPI.** ÔNUS SUMBENCIAL SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO . 1) Recurso de apelação da ré não conhecido pois peça apócrifa e sem o correspondente recolhimento do preparo, em que pese intimada a parte para sanar as irregularidades, tendo decorrido prazo sem manifestação. Nesse passo, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, por inexistente forte no art. 76, § 2º, I, do CPC. 2) Pretensão da autora, empresa do Grupo Saccaro, de reconhecimento da existência da proteção dos direitos autorais sobre o design de móveis dos quais alega ser cessionária de direitos autorais. 3) **O design inserido no processo industrial, com a produção e comercialização, perde a originalidade própria das obras intelectuais estéticas, integrantes da literatura, das artes e das ciências;** O design que tem utilidade e é aplicado à indústria não é protegido pela Lei dos Direitos Autorais, pois a obra de arte pura (p.ex. a escultura) não tem uma utilidade, ela é simplesmente uma criação do artista, traduzindo sua personalidade e sensibilidade de como visualiza o mundo; **O design de móveis não se trata de uma obra de arte na concepção clássica da palavra; Arte e design não são sinônimos.** 4) Independentemente da questão envolvendo a proteção pela Lei dos Direitos Autorais, a apelante também não fez prova de que a mesa ?Dolomita? e da cadeira ?Andros? foram desenhadas pelos designers contratados (fls . 110/117 e 123/128) e, que estes designers cederam seus direitos à autora, especificamente, aliada a falta de registro dos respectivos desenhos junto ao INPI (proteção da Lei de Propriedade Industrial) aqui reside o ponto principal, que impede por completo a pretensão da parte autora. 5) Na hipótese, relativamente à insurgência quanto a sucumbência, tem-se que o Juízo de primeiro grau condenou a parte ré em danos morais e materiais, razão pela qual a verba sucumbencial deve incidir sobre a totalidade da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mesmo que os danos materiais sejam apurados em liquidação de sentença.**NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA .** (TJ-RS - AC: 70081459174 RS, Relator.: Eliziana da



Silveira Perez, Data de Julgamento: 19/12/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020) [Grifamos]

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO ESTÉTICA. DESENHO INDUSTRIAL NÃO REGISTRADO. A divulgação de novidade estética de desenho industrial que não possui registro perante o INPI resulta em imediata incorporação ao estado da arte, possibilitando sua utilização por terceiros, independentemente de autorização. A proteção da Lei de Direitos Autorais (LDA) restringe-se à criação intelectual não abarcada pela proteção específica da Lei de Propriedade Industrial (LPI/1996). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 2.042.712/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 03/09/2024.)

28. O Relatório Técnico Conclusivo feito pela área técnica, após pedido do núcleo jurídico para que fosse analisado em conjunto o item entregue como amostra e o indicado pela Recorrente, destacou que “Não foi constatada **identidade formal** entre a amostra apresentada e a “Poltrona Jacumã”, que “A poltrona apresentada pela empresa **SV Móveis atende às exigências técnicas e funcionais do edital.**”, que “Não foi identificada identidade formal com produto específico alegadamente protegido.” e, por fim, que “A similaridade observada é compatível com o padrão de mercado e com o permissivo editalício de fornecimento de **modelo similar.**”.

29. Conforme se observa, mesmo que a Poltrona Jacumã indicada como de propriedade industrial da Cabanna, pela Recorrente, fosse enquadrada para fins proteção ao direito autoral, não há qualquer identidade entre a amostra enviada pela Recorrida, que, como dito, satisfaz as especificações técnicas do edital, e o citado bem, inexistindo, assim, identidade capaz de ferir a lei de proteção autoral.

30. Diante dos parâmetros que subsidiam a formação do procedimento licitatório, não se pode olvidar que a fase externa do pregão, tem seu início realizado mediante a publicação do instrumento convocatório, que produz as orientações necessárias à realização da disputa de preços dos licitantes, as condições de habilitação, a adjudicação e homologação, gerando, por consequência, a assinatura do contrato



daquele que tenha ofertado a proposta mais vantajosa e de acordo com as exigências técnicas estabelecidas nos documentos que instruem o certame.

31. O participante de um processo licitatório está legalmente obrigado a observar todas as suas exigências. Uma vez apresentado recurso, a proposta da empresa recorrida foi submetida a nova avaliação pela Comissão de Licitação, com o devido suporte técnico da área competente, à luz das exigências do Edital e, especialmente, do Termo de Referência. Na avaliação, foi confirmada a adequação do produto ofertado aos requisitos técnicos exigidos no Edital.

32. Na análise recursal contida no Termo de Julgamento do recurso, assinado por membro da Comissão de Licitação, a decisão foi devidamente fundamentada quanto a observância dos parâmetros mínimos exigidos no certame por parte da Recorrida, especialmente quanto a oferta de itens que atendem todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

33. O princípio da eficiência vem ancorado na necessidade de promoção da economicidade e qualidade da proposta recebida, de modo que o administrador deve buscar na dualidade característica ao princípio administrativo, o alcance da proposta que melhor atenda ao interesse da administração. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento da Professora Maia Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

34. Sabe-se que o Edital é a lei interna dos processos licitatórios. Dessa maneira, é de suma importância que as exigências contidas no instrumento convocatório sejam totalmente atendidas, sendo devidamente observado pela Recorrida quanto aos itens ofertados, pois, embora algum valor de dimensão possa divergir de forma sucinta



das especificações descritas no Edital, o próprio instrumento permite pequenas variações nas dimensões.

35. Tais exigências têm como fundamento os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a que se submetem os procedimentos licitatórios, assim como a necessidade de atendimento aos preceitos de garantia da isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos certames.

36. Cumpre frisar, o Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, por meio da Resolução Senac nº 1270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório:

“Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais” (grifos acrescidos).

37. Nesse aspecto, entende-se que a análise do caso concreto deve levar em consideração a importância de aplicação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, de forma a ser realizada a ponderação entre eles a fim de se alcançar a situação que melhor atenda os interesses da administração.

38. Sopesadas tais considerações, acolhemos, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste Parecer, os escólios produzidos pelo(a) Pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio no julgamento do recurso e encaminhados a esta Área Jurídica.

III. DA CONCLUSÃO.

39. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável, este Núcleo Jurídico entende **pelo**



conhecimento e NÃO provimento do recurso interposto pela empresa C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 029/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 387/2025 para os itens 17 e 21.

40. Encaminhe-se para autoridade competente, conforme mandamento normativo exarado na Resolução Senac nº 1270/2024.

41. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, fevereiro de 2026.

Davidson de Carvalho Gurgel

Analista III - Advogado

Matrícula nº 4307 | OAB/RN 9.976